

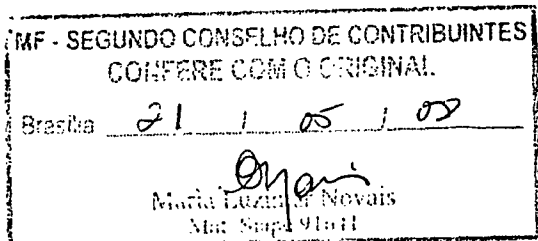


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001854/2002-31
Recurso nº : 138.419

Recorrente : FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.540

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Marzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente), Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Silvia Brito de Oliveira.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001854/2002-31
Recurso nº : 138.419

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	21 / 05 / 08
Maria Lúcia Novais Mat. Sinepe 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em São Paulo/SP, *ipsis literis*:

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foram lavrados, em 17/04/2002, contra a contribuinte acima identificada:

a) o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$57.297,42 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), incluindo os juros de mora e a multa de ofício (75%), referente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/01/1996 a 31/12/2000. (fls. 02 a 11). A ciência da autuação deu-se em 06/05/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 21;

b) o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$16.375,81 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), incluindo os juros de mora e a multa de ofício (75%), referente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/01/1996 a 31/12/2000. (fls. 76 a 85). A ciência da autuação deu-se em 06/05/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 95.

2. De acordo com o disposto nas folhas de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03 e 77), a apuração do crédito tributário decorre de falta de recolhimento da Cofins e da Contribuição ao PIS e as correspondentes bases legais encontram-se às fls. 04 e 78.

2.1 No Termo de Verificação (fls. 14 a 16), o Auditor Fiscal autuante assim descreve os fatos:

(...), intimamos o contribuinte, com ciência por aviso de recebimento em 19/12/2001, a apresentar planilhas por tipo de receita para apuração da base de cálculo e outros documentos.

O contribuinte não apresentou a documentação sob o argumento que já havia sido objeto de autuação na COFINS.

O contribuinte foi reintimado e apresentou parte da documentação solicitada, sendo que em alguns anos não foram apresentados documentos contábeis que permitissem a necessária auditoria.

O contribuinte foi novamente reintimado, em 20/03/2002, tendo enviado livros originais: Razão analítico de 1996, Diário 10-1998, razão analítico de 1997, além de planilhas de receitas de 1997 a 2000.

ANÁLISE DO ANO-BASE DE 1996:

O contribuinte optou pelo lucro presumido, tendo entregue sua DIRPJ/1997 em 30/05/1997. Conforme art. 173, inciso I e parágrafo único, do CTN, haverá o término no lapso decadencial em 30/05/2005 para o IRPJ.

23



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001854/2002-31
Recurso nº : 138.419

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 de 05 de 1998
Maria Luíza Novais Mat. Sape 91641

2º CC-MF
Fl.

Da análise da DIRPJ, observamos que o contribuinte ofereceu à tributação pelo presumido a receita bruta de R\$ 108.988,23.

O contribuinte apresentou o razão analítico no período, onde verificamos a existência das seguintes receitas contabilizadas:

Receitas de Factoring...2720...41.01.04.0001...saldo final em 31/12/1996: R\$ 89.495,53

Receitas de serviços 2747...41.01.06.0001.....saldo final em 31/12/1996: R\$ 19.492,89

Rec. de juros/duplicat. 1724...41.02.01.0001....saldo final em 31/12/1996: R\$ 50.465,26

Receitas com cobrança.....1821.....saldo final em 31/12/1996: R\$ 204.270,44

Total.....R\$ 363.723,93

Facilmente se observa que a receita de juros sobre duplicatas e as de cobrança não foram oferecidas à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo contribuinte.

Observa-se que o lucro contábil do contribuinte foi de R\$ 247.512,39, cerca de 68% das receitas acima de forma que as receitas de cobrança não podem ser consideradas como recuperação de despesas, que não existiam e sim como efetiva receita de prestação de serviços de cobrança.

De acordo com a Instrução Normativa SRF Nº 11/96, os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas outras que não a receita bruta de vendas e serviços serão acrescidos à base de cálculo do lucro presumido para efeito da incidência do imposto, inclusive os juros ativos e as variações monetárias ativas.

Desta forma, a receita de juros deveria ter sido oferecida à tributação pelo lucro presumido pelo contribuinte e deverá ser feito o lançamento de ofício sobre a referida receita para exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

(...)

ANÁLISE DO ANO-BASE DE 1997:

Neste ano o contribuinte estava obrigado legalmente ao lucro real, tendo entregue a DIRPJ/98 com as seguintes receitas:

Receita de Prestação de Serviços: R\$ 183.568,32

Receitas de juros de capital: R\$ 8.768,47

Outras Receitas Operacionais R\$ 248.383,94

Para a base de cálculo do PIS, o contribuinte ofereceu a soma de R\$ 189.412,62.

No livro diário e na planilha apresentados pelo contribuinte encontramos:

Receita de aplicações financeiras: R\$ 8.768,47

Receita de cobrança: R\$ 240.183,69

Receita de juros: R\$ 6.481,71

Receita de Factoring: R\$ 151.062,12

Receita de serviços: R\$ 32.506,20

Podemos perfeitamente constatar que as outras receitas operacionais constituídas de juros e de cobrança também neste ano não foram oferecidas à tributação do PIS e COFINS.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001854/2002-31
Recurso nº : 138.419

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTÉM COM O ORIGINAL	
Brasília	21 / 05 / 08
<i>maria</i> Márcia Luzilmar Novais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl.

ANÁLISE DO ANO-BASE DE 1998:

Neste ano, o contribuinte declarou os seguintes valores receitas:

07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS 189.874,73

08.RECEITA DA Prestação DE Serviços 32.151,40

23.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS 339.686,80

Para o PIS, o contribuinte ofereceu R\$ 222.026,13, excluindo as outras receitas financeiras e para a COFINS o contribuinte ofereceu R\$ 104.668,84, excluindo-se as outras receitas financeiras e parte das receitas de factoring mal declaradas como de revenda de mercadorias.

No livro diário e na planilha encontramos as receitas de R\$ 222.026,13 e R\$ 339.686,80 compatíveis com os valores declarados.

Desta forma, visando defender os interesses da União, será constituído o crédito tributário relativo ao PIS, lançado no mês de dezembro de 1998 e o da COFINS mensalmente, no que puder ser comparado com o PIS declarado e o restante no mês de dezembro, o que não causará prejuízo ao contribuinte, uma vez não termos o livro razão para apuração mensal das contribuições.

ANÁLISE DO ANO-BASE DE 1999:

Para 1999, o contribuinte informou as seguintes receitas em sua DIPJ:

07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS 86.570,98

08.RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 19.183,05

24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS 138.600,28

41. OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS 53.116,65

total R\$ 297.470,96

Para o PIS e COFINS, o contribuinte ofereceu R\$ 204.610,26, havendo, portanto uma diferença de R\$ 84.562,06 entre as bases de cálculo.

Para o ano de 1999, o contribuinte apresentou cópia de parte do razão e planilha de onde extraímos os seguintes valores:

Receita de Prestação de Serviços: R\$ 19.183,05

Receita de Factoring: R\$ 86.570,98

Outras Receitas R\$ 123.172,52

Receitas Financeiras diversas R\$ 15.224,60

Receitas não operacionais: R\$ 42.267,24

Conclui-se, com base nos documentos que as outras receitas operacionais e parte das receitas de cobrança não foram oferecidas à tributação, todavia, a partir de fevereiro de 1999 todas as receitas, independentemente de sua denominação passaram a ser tributadas de forma que será constituído o crédito tributário correspondente, também com fato gerador em dezembro a fim de resguardar o interesse público sem prejudicar o contribuinte, apesar deste não estar colaborando adequadamente com a fiscalização.

ANÁLISE DO ANO-BASE DE 2000:

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001854/2002-31
Recurso nº : 138.419

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 de 05 de 08
Maria Luíza Novaes
Mat. S/Ape 91611

2º CC-MF
Fl.

Neste ano o contribuinte informou na DIPJ as seguintes receitas:

08. RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 84.376,74

24. OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS 50.345,21

43. OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS 33.993,30

total.....R\$ 168.715,25

Para o PIS e COFINS, o contribuinte ofereceu R\$ 134.721,93, uma diferença de R\$ 33.993,30, ou seja, as receitas não operacionais não foram oferecidas à tributação.

Assim como nos anos anteriores, será feita a constituição do crédito tributário dos valores não oferecidos à tributação, todavia, em lançamento mensais, uma vez que a documentação apresentada, cópia de razão analítico, permite a apuração mensal de receitas.

2.2. O Termo de Verificação às fls. 88 a 90 guarda inteira correspondência com o de fls. 14 a 16.

3. Irresignada com o lançamento do qual tomou conhecimento em 06/05/2002 (A.R. às fls. 21 e 95), a interessada, representada por seu sócio, Sr. Edison Alves Pinto (fls. 41 a 53 e 109 a 121), apresentou, em 29/05/2002, as impugnações de fls. 22 a 40 e 96 a 108.

3.1. Preliminarmente, alega a impugnante que os lançamentos da Cofins e da Contribuição ao PIS referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996 e em janeiro, fevereiro e março de 1997 teriam sido alcançados pela decadência, pois na data da ciência do lançamento (maio/2002) já havia decorrido o prazo de 5 anos a contar da data do fato gerador, consoante previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

3.2. Também em preliminar, argúi a nulidade do auto de infração por entender que os dispositivos legais apontados nos autos de infração são referentes a instituição e exigência da Cofins e da Contribuição ao PIS. Referir-se-iam assim sobre a forma e apuração da contribuição e não menciona qual a base de cálculo das empresas de "Factoring", a qual é representada tão somente pela diferença entre os valores de aquisição e venda de títulos.

3.3. Quanto à não inclusão das demais receitas na base de cálculo das contribuições (Cofins e PIS), assevera que "outras receitas operacionais" não integrariam o faturamento da empresa de "factoring" e assim não comporiam a base de cálculo das contribuições.

3.3.1. Entende que a Lei nº 9.718/1998 teria promovido o alargamento da base de cálculo das contribuições, ao equiparar faturamento com receita bruta, o que seria inconstitucional.

3.3.2. Defende, ainda, que o advento da EC nº 20 não teve o condão de legitimar o vício de inconstitucionalidade que já maculava a Lei nº 9.718/98, anteriormente editada.

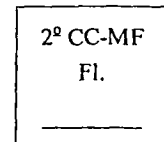
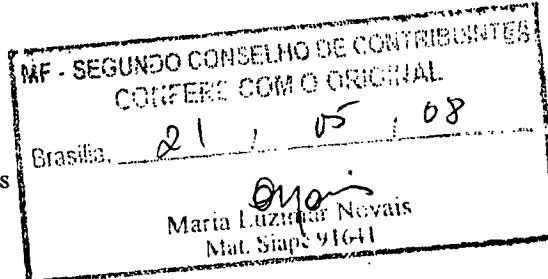
3.3.3. Também entende ser inconstitucional a majoração da alíquota da Cofins em 1% (artigo 8º da Lei nº 9.718/1998) por não incidir sobre o faturamento, mas sim sobre o não-lucro.

3.3.4. Aponta violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva ao comparar as situações em que é possível efetuar a compensação de 1/3 (1%) com a CSLL com aquelas em que não há tal possibilidade.

50



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001854/2002-31
Recurso nº : 138.419

3.4. *Discorda da aplicação da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora, porque, no seu entender, estar-se-ia a exigir correção monetária de tributos sem a devida previsão legal. Reclama também que a taxa Selic, nos termos do artigo 61, § 3º, combinado com o art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 aplica-se tão somente quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.*

4. *Cumpra observar que o Processo Administrativo nº 16327.001856/2002-20, referente à Contribuição para o PIS, foi juntado ao presente, por anexação (fls. 56/74).*

A douta Primeira Instância de Julgamento considerou procedente o lançamento levado a efeito contra a contribuinte, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo à Cofins decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo à Cofins decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Irresignada com a r. decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001854/2002-31
Recurso nº : 138.419

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão.	21 / 05 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O núcleo do litígio dos presentes autos cinge-se à discussão de cinco pontos principais: decadência, tanto do PIS quanto da Cofins; receita de empresa de factoring; "receita de cobrança"; receitas financeiras e o alargamento da base de cálculo dessas contribuições pela Lei n.º 9.718/98.

Desses cinco pontos em discussão, os elementos constantes dos presentes autos não permitem uma perfeita análise com relação a um deles, qual seja, a receita de cobrança.

A fiscalização defende sua posição sem respaldar-se nas provas carreadas aos autos e, da mesma forma, age a contribuinte.

Afinal, a receita de cobrança que está sendo tratada nestes autos refere-se a créditos próprios ou de terceiros?

Não há elementos que respondam a essa indagação.

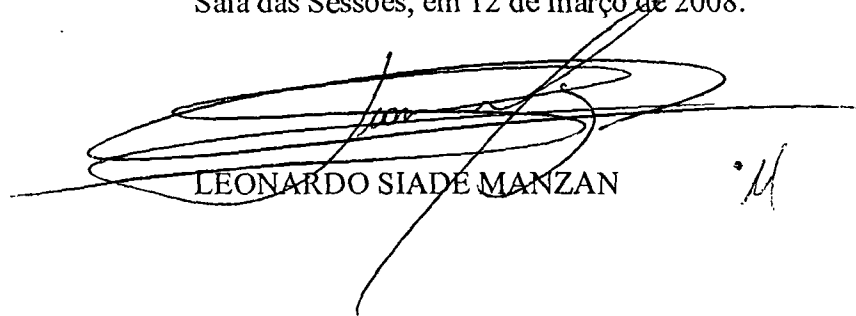
Outro ponto de imprescindível esclarecimento: essa mesma receita de cobrança é oriunda de que atividade realizada pela empresa? Pergunto de outra forma: o que faz a empresa para auferir tal receita?

Esses dois pontos, por conseguinte, devem ser elucidados para um perfeito deslinde da presente controvérsia.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que venham aos autos elementos que comprovem se a receita de cobrança aqui discutida refere-se a créditos próprios ou de terceiros e, ainda, qual a atividade realizada pela contribuinte para auferir tal receita.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


LEONARDO SIADE MANZAN